



Voto do Relator 03916/2019-3

Processo: 06021/2012-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 20/08/2019 18:32

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável: JOANA DA CONCEICAO RANGEL, ESMael NUNES LOUREIRO, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, MATEUS ROBERTE CARIAS, WESLEM SANTANA FERREIRA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, JAIR ANTONIO GUASTI, ELIZANGELA FERRAZ SANT ANNA MIRANDA, CARLOS SERGIO TINTORI DE OLIVEIRA, MACIEL FERREIRA COUTO, SAMIRA MAGNAGO DA SILVA, TANIA RODRIGUES DE FRANCA

Procuradores: TANIA RODRIGUES DE FRANÇA, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI

Cuidam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, tratando de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual do pacto firmado entre municípios capixabas com a entidade Urbis, do qual o objeto era prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e INSS.

A Área Técnica opina pela manutenção das irregularidades constantes dos itens **II.2.1, II.2.2, II.2.3, II.2.4, II.2.6, II.2.7 e II.2.8** e o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades constantes dos itens **II.2.1, II.2.3, II.2.4, II.2.7 e II.2.8**.

Divergem também em relação ao fenômeno prescricional no que tange o momento da sua ocorrência, convergindo apenas em relação ao contrato nº 40/2008 – Pregão nº 007/2008 (recuperação de créditos do PASEP), cuja vigência de se encerrou em dezembro de 2008, ou seja, antes mesmo da atuação fiscalizadora desta Corte de Contas.

PRESCRIÇÃO: Acompanhando a equipe técnica, verificamos que a análise da prescrição deve ser feita no bojo do exame de cada irregularidade, sem prejuízo da possibilidade da análise ensejar a sugestão de medidas corretivas e ressarcimento ao erário.

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao contrato nº 40/2008 – Pregão nº 007/2008, cuja vigência de se encerrou em dezembro de 2008.

- Em relação às demais preliminares suscitadas pelo Sr. Filipe Venturini Signorelli: Acompanhamento AT e o Ministério Público de Contas e rejeito as preliminares.

MÉRITO:

II.2.1. Conluio para fraudar o procedimento licitatório – prática de ato de improbidade administrativa (item 3.1 da ITC)

De fato, verifica-se que apenas a empresa URBIS apresentou proposta e mesmo sendo a única participante, a Administração procedeu com a realização dos certames o que impossibilitou a realização de composição de preço médio, visando instruir as

licitações, a fim de se evitar o sobrepreço da proposta e possível superfaturamento, o que demonstra fortes indícios de existência de um processo simulado e fraudulento.

Dos dados apresentados pelos defendentes, não é possível afastar a responsabilização dos envolvidos diante dos fortes indícios de fraude nos procedimentos licitatórios analisados, por indicarem o favorecimento da empresa URBIS ao ser contratada para prestar serviços de recuperação de créditos do PASEP e INSS.

Todavia, em relação à sugestão de ressarcimento, **acompanho o entendimento técnico conclusivo, corroborado pelo Ministério Público de Contas**, no sentido de afastá-lo, vez que o fato de ter havido restrição ao caráter competitivo e/ou direcionamento da licitação não é capaz de, por si só, gerar dano ao erário.

Nesse passo, **mantenho a irregularidade, divergindo do Ministério Público de Contas** em relação a aplicação de penalidade aos responsáveis em razão da ocorrência do fenômeno prescricional no que tange aos contratos analisados, ressaltando que em relação a presente irregularidade, os fatos analisados decorrem das fases iniciais dos processos licitatórios, de pré-contratação e contratação, considerando assim, prescrita a irregularidade em face da decorrência do prazo entre a contratação da empresa e a citação dos responsáveis.

Dirirjo, da equipe técnica em relação ao afastamento da responsabilidade dos senhores **Mateus Roberte Carias - Presidente da Urbis, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Ex-Presidenta da Urbis, Rosilene Trindade Rodrigues Carias – Diretora da Urbis, Filipe Venturini Signorelli - Vice-Presidente Urbis, Ubiratan Roberte Cardoso Passos - Diretor Administrativo e Financeiro da Urbis**, ao entenderem que no presente caso os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica não estão presentes.

II.2.2. Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços comuns e típicos da procuradoria municipal (item 3.2 da ITC):

A unidade técnica entendeu que o recolhimento das contribuições previdenciárias aos regimes previdenciários deve ser conhecido e controlado por servidores públicos, isto porque, qualquer instituição pública que conte com servidores à sua disposição tem

por obrigação realizar o cálculo e o repasse mensal dos recursos aos respectivos órgãos previdenciários, sendo atividade comum a qualquer Município.

Entendo superada a questão da legalidade da contratação de empresa visando a recuperação de créditos fiscais em favor do município, **divergindo da área técnica, acompanhando o Ministério Público de Contas, afastando a presente irregularidade**, entendendo pela legalidade do contrato ora em análise, nos termos do Prejulgado nº 043/2018 desta Corte de Contas.

II.2.3 - Ausência de 03 (três) orçamentos para os serviços a serem licitados – ausência de pesquisa de mercado (item 3.3 da ITC)

Entendeu a equipe técnica que o Município de Sooretama ao contratar a empresa Urbis, não realizou estimativa de preços, deixando de fazer orçamentos conforme posicionamento dos Tribunais, mais especificadamente do TCU, no sentido de que as contratações públicas devem ser efetivadas após as estimativas prévias do respectivo valor, que devem ser obrigatoriamente juntadas ao processo de contratação e ao ato convocatório.

Apesar de restar configurada a irregularidade, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data dos fatos e a citação dos responsáveis. Logo, não tendo havido causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional no interregno, a pretensão punitiva resultante da presente irregularidade está prescrita.

Desta forma, **acompanhando a área técnica, divergindo do Ministério Público de Contas em relação à ocorrência da prescrição, apreendo que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos senhores Esmael Nunes, Maciel Ferreira Couto, Elizangela Ferraz Sant'Anna Miranda, Weslem Santana Ferreira, Samira Magnago da Silva, Carlos Sérgio Tintori Oliveria.**

II.2.4 - Edital com cláusula restritiva – Exigência de atestado de capacidade técnica e registro no Conselho Regional de Administração – CRA (item 3.4 da ITC)

Analisando a documentação que compõe os autos, a equipe técnica afirma que houve cláusulas restritivas da competitividade, por exigirem a comprovação de atestado de capacidade técnica e registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Considerando que os fatos analisados ocorreram anteriormente a 2009, ou seja, na fase de elaboração dos editais de licitação, a unidade técnica visualizou a prescrição em relação aos senhores Esmael Nunes Loureiro, Elizangela Ferraz Sant'Anna Miranda e Maciel Ferreira Couto, que **acompanho o entendimento técnico, divergindo do Ministério Público de Contas.**

Quanto aos senhores Weslem Santana Ferreira, Samira Magnago da Silva e Carlos Sérgio Tintori Oliveria, todos membros da equipe de apoio, inexistindo provas concretas e inequívocas, nestes autos, de que participaram da elaboração do edital, e, portanto, da inserção da cláusula restritiva, **acolho a manifestação técnica e dirijo do Ministério Público de Contas para afastar a responsabilização dos mesmos.**

II.2.5 – Ausência de Competividade – Licitante Único (item 3.5 da ITC)

Inicialmente a equipe técnica relatou que a presença de apenas um participante nos Pregões Presenciais nº 32/2006 e 007/2008 caracteriza infringência ao caráter competitivo, contudo, em sua análise conclusiva opinou no sentido de afastar a responsabilidade de todos, em razão de que a participação de um único licitante, por si só, não configura desrespeito legal. Nesse sentido, **acompanho o entendimento técnico e Ministerial para afastar a irregularidade.**

II.2.6- Efetivação de Contrato vinculado a obtenção de êxito (item 3.6 da ITC)

Aduz a equipe técnica que o Município de Sooretama firmou contratos com a empresa Urbis com o objetivo de recuperar créditos tributários (PASEP e INSS), sob cláusula de risco, mediante o pagamento de 20% de honorários de todo valor a ser compensado/restituído pela Receita Federal.

Nesse passo, **ante ao posicionamento exarado, afasto a presente irregularidade, divergindo da equipe técnica, acompanhando o corpo ministerial em seu novo parecer, que trouxe novo entendimento em relação à matéria ao considerar o Prejulgado nº 43/2018.**

II.2.7 - Pagamento Antecipado – não reconhecimento da compensação pela RFB – prescrição parcial do crédito em face do INSS (3.7 da ITC)

Apurou a unidade técnica que o município de Sooretama efetuou pagamento antecipado da despesa, sem a prévia homologação da compensação do crédito pela Receita Federal do Brasil, que indeferiu o pedido de compensação, não o homologando.

Assim, conforme se depreende da análise técnica realizada em sede da ITC, os honorários deveriam ser pagos na medida em que os valores pretendidos fossem efetivamente homologados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Desde modo, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com o conseqüente dever de ressarcimento no valor de 135.278,33 VRTE** de forma solidária entre os senhores **Esmael Nunes Loureiro, Maciel Ferreira Couto, Carlos Sérgio Tintori Oliveira e Jair Antonio Guasti** e a **Urbis** sem aplicação de penalidade, em razão da ocorrência da prescrição.

Em relação a sra. **Joana da Conceição Rangel**, afasto a responsabilidade nos termos postos pela equipe técnica, já que os pagamentos já haviam sido efetuados quando da assunção do cargo pela mesma, em 2009.

Em face de todos esses responsabilizados, **divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas**, apreendo que está prescrita a pretensão punitiva ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

II.2.8 - Ausência de Fiscal do Contrato (item 3.8 da ITC 2705/2015)

Apontou a unidade técnica que a Administração Municipal não designou formalmente representante da administração para o Contrato nº 092/2006, ressalvando que a ausência do fiscal do contrato - que teria incumbência específica de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato - contribuiu para a incorreta e irregular liquidação da despesa, antes da homologação da compensação pela RFB e pelo INSS.

Como bem analisado pela unidade técnica, compete ao Chefe do Executivo designar fiscal de contrato nos moldes do artigo 67 da lei 8.66/93. **Assim, acompanhando entendimento técnico, divergindo do Ministério Público** afasto a responsabilização imputada aos senhores **Maciel Ferreira Couto, Carlos Sérgio Tintori Oliveira, Jair Antônio Guasti e Tânia Rodrigues de França.**

Nessa linha de inteligência, **acompanho a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade**, todavia, em decorrência da **prescrição** em relação ao **Sr. Esmael Nunes Loureiro** já que passados cinco anos entre os fatos e a citação, permanecendo a **imputação de penalidade tão somente à Sr^a. Joana da Conceição Rangel**, em razão da prorrogação do contrato original com vigência até dezembro de 2010 (Contrato nº 40/08 – Pregão nº 007/2008) sendo sua citação ocorrida em setembro de 2014.

Ante todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

- 1. Converter os autos em Tomada de Contas Especial;**
- 2. Deixar de aplicar penalidade de multa** pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.7 e 3.8 **da ITC**, em razão da prescrição;
- 3. Rejeitar as Preliminares** suscitadas;
- 4. ACOLHER** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Esmael Nunes Loureiro**, em relação aos **itens 3.2, 3.5, 3.6** da ITC, **afastando as irregularidades; REJEITAR** as justificativas em relação aos **itens 3.1, 3.3, 3.4 3.7 e 3.8** da ITC, **mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com URBIS, Carlos Sérgio Tintori Oliveira, Jair Antônio Guasti e Maciel Ferreira Couto**, do valor equivalente a **135.278,33 VRTE**, deixando de aplicar-lhe **penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares;**
- 5. ACOLHER** as justificativas apresentadas pelo **Sr. Carlos Sérgio Tintori de Oliveira**, em relação aos **itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.8** da ITC, **afastando as**

irregularidades; REJEITAR as justificativas em relação aos itens 3.1, 3.3 e 3.7 da ITC 2705/2015, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com URBIS, Esmael Nunes Loureiro, Jair Antônio Guasti e Maciel Ferreira Couto, do valor equivalente a 135.278,33 VRTE, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares;

- 6. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Jair Antônio Guasti, em relação aos itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.8 da ITC, afastando as irregularidades; REJEITAR as justificativas em relação aos item 3.7 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com URBIS, Esmael Nunes Loureiro, Carlos Sérgio Tintori Oliveira e Maciel Ferreira Couto, do valor equivalente a 135.278,33 VRTE, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares;**
- 7. ACOLHER as justificativas apresentadas pelo Sr. Maciel Ferreira Couto, em relação aos itens 3.2, 3.5, 3.6 e 3.8 da ITC, afastando as irregularidades; REJEITAR as justificativas em relação aos itens 3.1, 3.3, 3.4 e 3.7 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com URBIS, Esmael Nunes Loureiro, Jair Antônio Guasti e Carlos Sérgio Tintori Oliveira, do valor equivalente a 135.278,33 VRTE, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares.**
- 8. ACOLHER as justificativas apresentadas pela empresa contratada URBIS – Instituto de Gestão Pública, em relação aos itens 3.2 e 3.6 da ITC, afastando as irregularidades; REJEITAR as justificativas em relação aos itens 3.1 e 3.7 da ITC 2705/2015, mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento solidário com Maciel Ferreira Couto, Esmael Nunes Loureiro, Jair Antônio Guasti e Carlos Sérgio Tintori Oliveira, do valor equivalente a 135.278,33 VRTE, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição, julgando suas contas irregulares.**
- 9. ACOLHER as justificativas apresentadas pela Sra. Tânia Rodrigues França, em relação ao item 3.8 da ITC, afastando a irregularidade; REJEITAR as**

justificativas, em relação ao item 3.1 da ITC 2705/2015, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

10. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo Sr. Filipe Venturini Signorelli, em relação ao item 3.1 da ITC, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

11. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pela Sr. Weslem Santana Ferreira, em relação aos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 da ITC, afastando as irregularidades; **REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo Sr. Weslem Santana Ferreira, em relação aos itens 3.1 e 3.3 da ITC, mantendo as irregularidades, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

12. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pela Sr. Samira Magnago da Silva, Membro da equipe de apoio, em relação aos itens 3.2, 3.4, 3.5, 3.6 da ITC 2705/2015, afastando a irregularidade; **REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo Sr., Samira Magnago da Silva em relação aos itens 3.1 e 3.3 da ITC, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

13. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pela Sra. Elizangela Ferraz Sant'Anna Miranda, em relação aos itens 3.2, 3.5, 3.6 da ITC, afastando a irregularidade; **REJEITAR** as justificativas em relação aos itens 3.1, 3.3, 3.4 da ITC 2705/2015, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

14. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pelo Sr. Ubiratan Roberte Cardoso Passos, em relação ao item 3.1 da ITC, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

15. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pela Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias, Diretora do URBIS, em relação ao item 3.1 da ITC, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;

16. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pela Sra. **Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** em relação ao item **3.1 da ITC**, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;
17. **REJEITAR** as justificativas apresentadas pela Sra. **Rosilene Trindade Rodrigues Carias** em relação ao item **3.1 da ITC**, mantendo a irregularidade, deixando de aplicar-lhe penalidade de multa em razão da prescrição;
18. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pela Sra. **Joana da Conceição Rangel** em relação aos itens **3.6 e 3.7 da ITC**, afastando as irregularidades; **REJEITAR** as justificativas em relação aos itens **3.1 e 3.8 da ITC**, mantendo as irregularidades, apenando-a com multa no valor de **1000 VRTE** em relação ao item 3.8, em razão da prorrogação do contrato original com vigência até dezembro de 2010, sendo sua citação ocorrida em setembro de 2014;
19. **DEIXAR de apreciar** a aplicação de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como a inidoneidade do **Instituto de Gestão Pública Pública - URBIS**, conforme sugestão do Ministério Público de Contas, para análise em Plenário;
20. **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.